



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

DECISÃO

Processo Licitatório nº 223/19, Pregão Presencial nº 044/19.

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pela empresa DIGICROM ANALÍTICA LTDA, contra decisão do Pregoeiro em desclassificá-la na fase de Postostas, que resultou na classificação da Proposta da empresa NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA para o item 02, sendo esta declarada vencedora do referido item da licitação.

Em suas razões recursais, a recorrente manifesta: “[...] A RECORRENTE apresentou sua proposta Técnica/Comercial, na forma da lei e dentro das regras Editalícias, do Edital – Modalidade Pregão Presencial n. 044/2019. A RECORRENTE pede vênia para ressaltar que as exigências técnicas do Item 02 serão plenamente atendidas pela RECORRENTE, conforme especificação anexa ao processo licitatório. Acontece que, conforme ata registrada no site dessa Companhia de Saneamento, consta que a RECORRENTE, foi desclassificada pelo fato de que o equipamento ofertado possui a Unidade Eletrônica e a Unidade de Análise em um único módulo. A RECORRENTE NÃO CONCORDA com o motivo alegado [...]. GARANTIMOS que, o equipamento será entregue exatamente como solicitado no Edital. Conforme apresentado em nossa proposta técnica, será fornecido um Display Remoto com cabo de 30 metros para ligação entre sensor e monitor, atendendo PLENAMENTE o solicitado no edital. Ressaltamos ainda Nobre Julgador, que o equipamento ora ofertado, atende o objeto desse Pregão, ou seja, o equipamento ofertado, Analisa e Controla a dosagem de Coagulante, conforme a necessidade de cada estação de tratamento de água. [...]”. Conclui seu pedido: “[...] requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE para o item 02 e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Nivetec Instrumentação e Controle Ltda, Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4 do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93”.

A recorrida fora instada a se manifestar e tempestivamente apresentou Contrarrazão, alegando: “[...] Antecipadamente respeitamos e consideramos imparcial à Comissão Técnica deste certame, que analisou criteriosamente todas as propostas e promoveu a desclassificação das especificações que não atendiam aos requisitos convocatórios em edital. [...] A Recorrente apresentou catálogo com o detalhamento de como é construído seu analisador, sendo o mesmo



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

como padrão deste licitante ser de forma compacta, mas o mesmo alega que atenderia ao edital utilizando-se de adaptações técnicas para atendimento ao solicitado, abaixo listamos os requisitos técnicos que não são “natos” da capacidade do instrumento e também não são mencionados como opcionais, mas sim um arranjo técnico, como listados abaixo.

- Comunicação Ethernet Modbus
- Display Gráfico Digital
- Configuração Remota
- Distância mínima entre sensor/Controlador: 20 metros

Adaptações técnicas não sendo padrões do fabricante para atendimentos a editais geram problemas ao cliente, no caso ao SAE ITUIUTABA, em programações, reposições de peças, mão-de-obra especializada e dependência do fornecedor para operação e manutenção do Analisador. Neste caso alertamos ainda para a dificuldade que os operadores terão em acessar o teclado de configurações que não estará remoto, bem como ao acesso ao ponto de instalação. [...]” Conclui sua argumentação: “Por todos os fatos contra razoados acima e pela forma intempestiva da recorrente, requeremos desta Comissão de Licitação o indeferimento deste Recurso, manutenção da aprovação técnica e comercial e adjudicação da Nivetec Instrumentação e Controle Ltda neste certame. O processo, juntamente com o recurso interposto e contrarrazão foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE n.º 106/2019, no qual recomenda: “[...] O edital é suficientemente claro quanto à forma procedimental das informações que devam constar da proposta comercial, com fito exclusivo de trazer paridade de tratamento e julgamento das propostas para aquisição do objeto licitado. No caso em tela, ainda houve a análise do setor técnico da SAE, na pessoa do Sr. Carlos Humberto Franco, e conforme visto à cima, o edital é bastante claro quanto à forma que a proposta deve ser apresentada, não devendo cumprir as especificações na entrega, mas naquele momento, a fim de haver a constatação do especificado, e evitar possíveis vantagens aos licitantes, havendo, portanto, erro insanável que acarretou na desclassificação da recorrente. [...] Caso fossem aceitas as indagações da recorrente no recurso, tal atitude além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois o edital tem força de Lei para os participantes do certame licitatório, tal conduta abriria desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida a recorrente, ferindo também o Princípio Constitucional da Igualdade. [...] POSTO ISSO, acredito que a conduta do pregoeiro foi correta quanto à desclassificação da proposta da recorrente, uma vez que se pautou no princípio licitatório do



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

julgamento objetivo, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastou qualquer subjetivismo quando da análise da proposta da empresa desclassificada, que apresentando proposta em desacordo ao previamente estipulado, inclusive sendo verificada pelo setor técnico da SAE, inviabilizou a sua continuação no processo licitatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados. Quanto ao mérito verifica-se que a argumentação recursal não fornece motivo capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, vez que as alegações não procedem a ponto de fornecer novo destino ao certame.

Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber os recursos, por serem tempestivos, e **RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, negando, pois, provimento ao recurso manifestado pela licitante DIGICROM ANALÍTICA LTDA, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública e DAR provimento à contrarrazão da licitante NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação da mesma, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de sessão pública do presente pregão. Considerando a decisão recursal, fica o objeto do presente certame ADJUDICADO à licitante NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 23 de setembro de 2019.

Marcos André Alamy
Diretor da SAE